



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100144-04.2013.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Glória Maria Gonzaga Cavalcanti

ADVOGADO: José Ulisses de Lyra Júnior

AGRAVADO: BV Financeira S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. DEPÓSITO DA PARCELA TIDA COMO CORRETA. VALOR APURADO DE FORMA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO.

- A discussão de cláusulas do contrato de financiamento de veículo deve vir acompanhada do depósito do valor tido como incontroverso entre as partes, qual seja o da prestação prevista no contrato, e não aquele apurado de forma unilateral, a partir de critérios valorados unicamente pelo promovente. (...) TJPB - Acórdão do processo nº 00120110191937001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESA MARIA DAS GRAÇAS MORAES GUEDES - j. Em 03/08/2012" (TJPB - Processo nº 20010083320138150000, 3ª Câmara cível, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 15-04-2014).

- Recurso a que se nega seguimento forte no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLÓRIA MARIA GONZAGA CAVALCANTI contra BV FINANCEIRA S/A, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de consignação de pagamento (Processo nº 0013209-58.2013.815.0011) proposta por si, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Propugnando a reforma da decisão objurgada, a agravante sustenta a possibilidade de consignação de pagamento do valor que entende ser devido.

Tutela recursal indeferida às f. 42/46.

Não foram ofertadas contrarrazões, certidão f. 63.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar, uma vez que restou ausente interesse público que torne necessária sua intervenção.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a agravada firmou com o agravado contrato de financiamento para aquisição de um automóvel Chevrolet – Celta 1.0, 2011/2012, placa MOM-4131/PB, a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 985,00, restando ainda 42 parcelas a serem quitadas

Aduz a exordial que “tendo redundado infrutíferos todos os esforços no sentido de saldar o débito consoante a legalidade permite, a promovente pretende como objeto da lide, consignar o valor da dívida supracitada, não nos patamares desejados pela Ré, haja vista que ninguém está obrigado a pagar encargos extorsivos.” (f. 11)

Ao final, a recorrente pleiteou a antecipação de tutela para que (a) fosse-lhe assegurado o direito de depositar, em juízo, o valor incontroverso da dívida e (b) o agravado não inserisse o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Como já consignado, o pleito liminar foi indeferido “por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, como requerido pelo autor em sua petição inicial, (...)” (sic, f. 23).

A agravante pleiteia, através do presente agravo, a consignação dos valores suscitados na exordial. Contudo, tal pedido não merece acolhimento, UMA

vez que somente após dilação probatória é que será formado um juízo de convencimento seguro sobre as questões controvertidas discutidas no caderno processual. Além do mais, até o presente momento, os elementos apresentados não se mostram suficientemente hábeis Ao deferimento do pleito.

No mesmo direcionamento, cito precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEFERIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARCELAS EM VALOR QUE O AUTOR ENTENDER DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO - REFORMA - PROVIMENTO. " (...) A discussão de cláusulas do contrato de financiamento de veículo deve vir acompanhada do depósito do valor tido como incontroverso entre as partes, qual seja o da prestação prevista no contrato, e não aquele apurado de forma unilateral, a partir de critérios valorados unicamente pelo promovente. (...) TJPB - Acórdão do processo nº 00120110191937001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESA MARIA DAS GRAÇAS MORAES GUEDES - j. em 03/08/2012"¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR APURADO UNILATERALMENTE. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INSERÇÃO DO NOME DAAGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. O depósito judicial de parcelas contratuais em Ação de Consignação em Pagamento só pode ser aceito se houver demonstração efetiva de cobrança indevida dos encargos contratuais, não bastando simples alegação fundada em cálculos unilaterais, ainda não submetidos ao contraditório. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento não tem o condão de assegurar a manutenção do bem na posse do devedor porque impede o exercício do direito de ação do credor, que é constitucionalmente assegurado a todos. Posto isto, nego seguimento ao Recurso. Publique-se e intime-se. PUBLICADO EM 28 DE MAIO DE 2012 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).²

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 20010083320138150000 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 15-04-2014

² Agravo de instrumento n.º 001.2012.008.977-4/001. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Pág. 2. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 04 de Junho de 2012.

Assim, mantenho a decisão recorrida e, por força do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora